DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5347/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11733/2021
PROTOCOLO	: 2132838
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE RIO NEGRO
RESPONSÁVEL	: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 33/2021
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE N. 11/2021
CONTRATADA	: AEG – ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBEIS TRIBUTÁRIAS
VALOR	: R$ 180.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade do procedimento de Inexigibilidade n. 11/2021 (1ª fase), realizado pelo Município de Rio Negro, da formalização e do teor do Contrato n. 33/2021, dele decorrente (2ª fase), e dos 1º e 2º Termos Aditivos (parte da 3ª fase), celebrados com a empresa AEG - Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, nos termos do art. 121, I "b", II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como responsável o Sr. Cleidimar da Silva Camargo, prefeito municipal.

A inexigibilidade da licitação e a contratação em exame foram regidas pelas Leis n. 8.666/93 e n. 14.039/2020, pelas demais normas e regulamentos que regem a matéria e pelas cláusulas e condições contidas nos respectivos instrumentos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria contábeis tributárias, a serem realizados na Secretaria Municipal de Finanças, no valor de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), tendo início na data da assinatura do contrato, em 1 de setembro de 2021, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser aditado ou prorrogado até o máximo permitido na Lei n. 8.666/93.

O 1º Termo Aditivo teve como objeto a prorrogação do prazo por mais 12 meses, a contar de 1 de setembro de 2022, e o aditamento do valor em R$180.000,00 (cento e oitenta mil reais), ficando o valor total do contrato em R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais).

O 2º Termo aditivo teve como objeto a alteração do valor total do contrato, passando de R$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para R$ 365.324,58 (trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em virtude do reajuste com base no Índice do IGP-M (FGV).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) na Análise ANA - DFLCP - 4108/2023, manifestou-se concluindo pela regularidade da contratação direta por inexigibilidade, da formalização do contrato e dos Termos Aditivos.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 5994/2023, opinando pela regularidade, com ressalva, da contratação direta por Inexigibilidade, da formalização do contrato e da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, e pela recomendação ao jurisdicionado quanto à falha observada pelo *parquet*.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes nos autos, constata-se que todos os documentos comprobatórios que devem instruir o processo foram encaminhados a este Colendo Tribunal, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes, especialmente a Lei n 8.666/93 e a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A Inexigibilidade de Licitação fundamentou-se no art. 25, II, e no art. 13, III e VI, ambos da Lei n. 8.666/93, foi ratificada pela autoridade competente e, então, providenciados os trâmites para a contratação, que obedeceu a todas as etapas processuais.

O instrumento de contrato foi formalizado em consonância com os arts. 54, 55 e 61 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução, e suas cláusulas definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Observa-se uma ressalva na formalização da contratação, pois a designação do fiscal foi genérica, para todos os contratos celebrados pelo Município, e não como exige o art. 67 da citada Lei n. 8.666/93, por um representante da administração especialmente designado para o contrato em tela.

O contrato sofreu alteração por meio dos 1º e 2º Termos Aditivos, formalizados, com fundamento no art. 55, II, da Lei n. 8.666/93, objetivando a prorrogação do prazo de vigência em 12 (doze) meses e o

reajuste do valor inicialmente pactuado em 5,92% (cinco vírgula noventa e dois por cento), ambos com a devida justificativa, dentro dos limites estabelecidos na norma legal e atendendo todas as demais exigências para sua celebração.

Portanto, constata-se que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da contratação examinada merecem receber a chancela desta Colenda Corte, ressalvando-se a falha na designação do fiscal do contrato, de natureza formal e que não macula a formalização contratual.

Pelo exposto, acolhendo parcialmente a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, com fulcro nos artigos 4º, III, "a" e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Inexigibilidade n. 11/2021 realizado pelo Município de Rio Negro, de responsabilidade do Sr. Cleidimar da Silva Nogueira, prefeito municipal, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I "b", do RITC/MS;

2. pela **regularidade, com ressalva,** da formalização e do teor do Contrato n. 33/2021, celebrado entre o Município de Rio Negro e a empresa AEG - Assessoramento e Consultoria Empresarial Eireli, e dos 1º e 2º Termos Aditivos, em razão da falha de natureza formal observada no processo, constando como responsável o Sr. Cleidimar da Silva Camargo, prefeito municipal, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e § 4º, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que nas futuras designações de fiscais de contrato, o faça de forma específica, com indicação de um servidor para cada contrato, observado o disposto no art. 117 da nova Lei de Licitações e Contratos n. 14.133/2021;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss